



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



ATA DE SESSÃO COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0011802.2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0011802.11.2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM RUAS DO DISTRITO DE PARACUA NO MUNICIPIO DE URUOCA-CE

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10h00minh, ocasião em que se reuniram na Sala de Licitações a Presidente Oficial Sra. **Sônia Regia Albuquerque Silveira** (Presidente), **Adriana Rodrigues Dias das Chagas Franklin** e **Monica Matos de Oliveira** (membros), designados pela Portaria nº 017/2021, com base na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Reuniu-se para análise dos Recursos e Contra Razões apresentadas na Licitação em epígrafe. A presidente passou a leitura das razões e contrarrazões apresentadas respectivamente pelas empresas **COPA ENGENHARIA LTDA**- CNPJ: 02.200.917/0001-65 e **SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**-CNPJ: 15.532.478/0001-30 e o julgamento do recurso visto pelo jurídico que se encontra anexo ao processo, onde a comissão esclarece que:

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo do processo licitatório –sobretudo nesse caso, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO – é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pura e simplesmente pelo menor preço, mas, também, dá a certificação de que a contratação atenda precipuamente ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da citada Lei: *Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Em análise, às razões apresentadas verifica-se que a Recorrente, COPA ENGENHARIA LTDA, alega que a empresa SECULLUS, então vencedora, descumpriu o item 9.6 do Edital que embasa esta disputa. Ainda, aduz que, por não observar o que fora exigido em edital, o preço cotado é manifestamente inexecutável.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000

Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - gabpmu@hotmail.com - www.uruoca.ce.gov.br



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Em nova análise a fim de se apurar à adequação da licitante recorrida (SECULLUS), verificamos claramente a sua perfeita observância àquilo trazido e exigido em edital, não havendo que falar em descumprimento de quaisquer das cláusulas editalícias. De fato, os valores trazidos pela empresa vencedora estão em perfeita consonância às tabelas juntas pela Administração, com a inclusão de todos os encargos cabíveis e previstos.

A recorrente aduz ainda que a proposta apresentada pela recorrida, ora vencedora, é inexequível e o preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado. Compulsando os autos, observa-se que o valor estimado, então apresentado por esta Administração é de R\$ 491.050,13 (quatrocentos e noventa e um mil reais e treze centavos). O valor ofertado pela empresa vencedora é no aporte de R\$471.114,64 (quatrocentos e setenta e um mil e cento e catorze reais e sessenta e quatro centavos).

Nos moldes do art. 48 da Lei 8.666/1993, é completamente desarrazoado e arbitrário considerar uma proposta perfeitamente adequada ao valor estimado, uma vez que são preenchidos os requisitos necessários à classificação do valor da proposta, vejamos:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**;

II - propostas com **valor global superior ao limite estabelecido** ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. .

§1º Para os efeitos do disposto no **inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) **valor orçado pela administração.**



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Diante do exposto, evidencia-se que a proposta apresentada atende as exigências do ato convocatório, conforme se verifica, em pormenorizado, através das tabelas juntas em seu lance; também, não há que se falar em valor global com preço manifestamente inexequível, pois, de acordo com o §1º do art. 48, este valor inexequível é aferido objetivamente, quando a proposta apresentada for INFERIOR a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que NITIDAMENTE não é o caso, porquanto valor orçado pela Administração é de R\$ 491.050,13 (quatrocentos e noventa e um mil reais e treze centavos) e valor da proposta vencedora por menor preço foi de R\$ 471.114,64 (quatrocentos e setenta e um mil e cento e catorze reais e sessenta e quatro centavos).

Ademais, cumpre por necessário verificar que a proposta da empresa recorrente foi no valor de R\$ 475.303,80 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e três reais e oitenta centavos) e a diferença entre essa e a proposta vencedora foi apenas de R\$4.189,16 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), o que reforça a perfeita adequação e exequibilidade da proposta vencedora, uma vez que se percebe a harmonia e proporção entre as propostas e o valor estimado. A proposta declarada vencedora pela comissão permanente de licitação é, nesses termos, classificada pela doutrina como "proposta séria", como se verifica (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo. Malheiros):

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

No mesmo sentido, Victor Maizman afirma que "ser séria e ser exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostra inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo (...) oportunizar, após a sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço e com as demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação." Deste modo, clarividente é a proposta séria apresentada pela vencedora, pois tanto o valor como as condições permitem a perfeita realização do contrato administrativo.

No mais, em relação ao pleito de desclassificação da empresa vencedora, é importante que se destaque que "Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



necessárias para sua participação no certame" (Celso Antônio Bandeira de Melo, 25ª Ed., 2008). No que se refere à desclassificação por proposta inexequível, a Súmula nº 262 do TCU, determina: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Nesse sentido, ainda que a proposta fosse considerada inexequível, dar-se-ia oportunidade de a empresa demonstrar a exequibilidade. No entanto, não é o caso, pois, repita-se, as exigências do edital foram atendidas e o valor apresentado está em perfeita conformidade com aquele orçado pela Administração e, conquanto inferior, bem aproximado das demais participantes.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos acima delineados, não há que se falar em preço final artificialmente reduzido.

DA DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e que a empresa SECULLUS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, apresentou a melhor proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação entende que como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícias necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolve CONHECER o recurso administrativo interposto pela COPA ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório Tomada de Preço nº 0011802.2021 e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado de desclassificação da licitante SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI.

Por fim, ante os argumentos aqui trazidos em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 8.666/1993, declara **mantida a decisão administrativa da escolha da proposta vencedora da empresa SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI.**

Sendo assim, a comissão Permanente de Licitação decide por manter habilitada a empresa **SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**-CNPJ: 15.532.478/0001-30 e inabilitadas as empresas **COPA ENGENHARIA LTDA**- CNPJ: 02.200.917/0001-65 e **CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI**-CNPJ: 27.105.432/0001-13. Diante do exposto, a comissão encaminha o processo à apreciação da Assessoria Jurídica, para, se assim entender e concordar, promover o segundo parecer para que seja feita a Adjudicação e Homologação do

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Urucoca-CE - CEP: 62460-000

Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - gabpmu@hotmail.com - www.urucoca.ce.gov.br



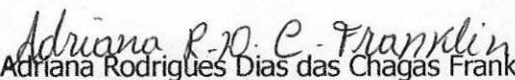
URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO

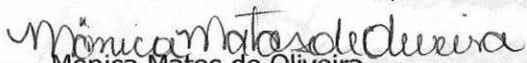


objeto licitado à empresa vencedora. Nada mais havendo digno de nota encerrou-se a sessão. Eu Sonia Regia Albuquerque Silveira, fiz lavrar a presente ata.

Uruoca-CE, 04 de junho de 2021.


Sonia Regia Albuquerque Silveira
(Presidente)


Adriana Rodrigues Dias das Chagas Franklin
(Membro)


Monica Matos de Oliveira
(Membro)

TCECEARÁ
SUSTENTÁVEL